



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 818 / 2016

Às Comissões, em 25/10/2016

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE  
DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.643/07, 5711/16  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: Requerimento nº 32/2016 - única votação - aprovado via  
Sessão Ordinária de 25/10/2016.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprov.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>09 x 04</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>25/10/16</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 818/16

### DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.643/07, 5711/16 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre alteração dos artigos 19, 25, 26, 26-A, 26-B, 27 e 29 da Lei nº 4.643/07 e artigo 56 da Lei nº 4.643/07, alterados pela Lei nº 5.711/2016.

**Art. 2º** O **caput** do art. 19 da Lei nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, cabendo ao ente empregador a que o servidor estiver vinculado o pagamento da remuneração relativa a todo o período de afastamento. (...)”

**Art. 3º** Acrescenta o art. 26-C à Lei nº 4.643, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 26-C. O pagamento relativo ao salário-família constante dos art. 25, 26, 26-A e 26-B desta Lei fica a cargo do ente empregador a que se vincula.”

**Art. 4º** O **caput** do art. 27 da Lei nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O salário-maternidade, a cargo do ente empregador a que se vincula o servidor, é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (...)”

**Art. 5º** O **caput** do art. 29 da Lei nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial especificamente para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade na forma do disposto nesta Lei. (...)”

**Art. 6º** Altera a redação do inciso XVII do § 2º do art. 56 da Lei nº 4.643, de 2007, e acrescenta as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” ao inciso XVII do § 2º do art. 56, que passam a vigorar com a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 56 (...)

§ 2º (...)

XVII - outras vantagens instituídas em lei que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou de serem incorporadas na atividade, como as seguintes:

- a) aulas facultativas;
- b) dobra de turno;
- c) pó de giz;
- d) substituição de professor;
- e) exercício de docência em Escola Especial;
- f) gratificação Alfabetização 1º ao 3ºano;
- g) gratificação de função.

Art. 7º Acrescenta o § 7º ao art. 56 da Lei nº 4.643, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 56. (...)

§ 7º Fica autorizado o IPREM a realizar a restituição aos servidores e parte patronal das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter transitório contidas na Lei nº 4.643/2007, alterada pela Lei nº 5.711/2016, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), as quais não compõem a base de cálculo e não foram utilizadas para aposentadoria, respeitando a prescrição quinquenal.”

Art. 8º Fica o Instituto de Previdência autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para criação da rubrica orçamentária, na Lei Orçamentária do exercício de 2016, conforme abaixo discriminado:

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	03	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM	
Unidade	02	Manutenção das Atividades de Pessoal - Benefícios	
Função	09	Previdência Social	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0017	Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa	
Atividade	4007	Manutenção de Benefícios a Servidores Públicos Municipais	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>3391.93.00</b>	<b>Indenizações e Restituições</b>	<b>30.000.000,00</b>



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Art. 9º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior serão utilizados os recursos da anulação das seguintes dotações do orçamento vigente, no valor de R\$ 22.315.000,00 e superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, no valor de R\$ 7.685.000,00.

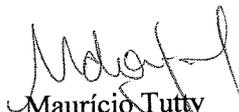
	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
03	03	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM	
Unidade	07	Departamento de assistência geral de Assuntos Jurídicos	
Função	04	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0017	Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa	
Atividade	4019	Manutenção Geral do Departamento de Assistência Geral a Assuntos Jurídicos	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>3390.91.00</b>	<b>Sentenças Judiciais</b>	<b>10.000.000,00</b>

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	03	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM	
Unidade	08	Controladoria Interna	
Função	99	Reserva de Contingência	
Subfunção	997	Reserva do RPPS	
Programa	0017	Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa	
Atividade	9999	Reserva de Contingência	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>9999.99.00</b>	<b>Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS</b>	<b>12.315.000,00</b>

**Art. 10.** Ficam revogados o inciso II do § 4º do art. 11, as alíneas “f”, “g”, e “h” do inciso I do parágrafo único do art. 13, e a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 4.643, de 2007.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de Outubro de 2016.

  
Maurício Tutty  
PRESIDENTE DA MESA

  
Gilberto Barreiro  
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



## PROJETO DE LEI Nº 818/16

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS  
LEIS 4.643/07, 5711/16 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A câmara Municipal de Pouso alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre alteração dos artigos 19, 25, 26, 26-A, 26-B, 27, 29, da Lei 4643/07 e artigos 18 e 56 da Lei 4.643/07, alterados pela lei 5.711/2016;

**Art. 2º.** O art. 19 caput da Lei no. 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 19. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de trinta dias consecutivos, cabendo ao ente empregador a que o servidor estiver vinculado o pagamento da remuneração relativa a todo o período de afastamento”.***

**Art. 3º.** O pagamento relativo ao salário-família constantes dos art. 25, 26, 26-A e 26-B da Lei 4643/07 fica a cargo do ente empregador a que se vincula.

**Art.4º.** O art. 27 caput da Lei no. 4.643, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 27. O salário-maternidade, a cargo do ente empregador a que se vincula o servidor, é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.”***

**Art. 5º.** O art. 29 caput da Lei nº 4.643, de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



***“Art. 29. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial especificamente para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade na forma do disposto nos art. 4º, desta Lei.***

**Art. 6º.** Ficam incluídas as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” no inciso XVII, § 2º do art. 56 incluído pela lei 5.711/2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 56 (...)**

**§ 1º(...)**

**§ 2º. Não constituem base de contribuição:**

.....  
.....

***XVII - outras vantagens instituídas em lei que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou de serem incorporadas na atividade, como as seguintes:***

- a) *Aulas facultativas;*
- b) *Dobra de turno;*
- c) *Pó de giz;*
- d) *Substituição de professor;*
- e) *Exercício de docência em Escola Especial;*
- f) *Gratificação Alfabetização 1º ao 3ºano;*
- g) *Gratificação de função.*

**Art.7º.** O § 1º do art. 18 da Lei 4643/2007 alterado pela Lei 5.711/16, passa a vigorar como § 1º - A;

**Art. 8º.** Fica autorizado o IPREM a realizar a restituição aos servidores e parte patronal das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter transitório contidas na Lei 4.643/2007 e alterada pela Lei 5.711/2016, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), as quais não compõem a base de cálculo e não foram utilizadas para aposentadoria, respeitando a prescrição quinquenal.

**Art. 9º -** Fica o Instituto de Previdência autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



criação da rubrica orçamentária, na Lei Orçamentária do exercício de 2016, conforme abaixo discriminado:

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	03	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM	
Unidade	02	Manutenção das Atividades de Pessoal - Benefícios	
Função	09	Previdência Social	
Subfunção	272	Previdência do Regime Estatutário	
Programa	0017	Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa	
Atividade	4007	Manutenção de Benefícios a Servidores Públicos Municipais	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>3391.93.00</b>	<b>Indenizações e Restituições</b>	<b>30.000.000,00</b>

**Art. 10.** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior serão utilizados os recursos da anulação das seguintes dotações do orçamento vigente, no valor de R\$ 22.315.000,00 e superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, valor de R\$. 7.685.000,00.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
03	03	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM	
Unidade	07	Departamento de assistência geral de Assuntos Jurídicos	
Função	04	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0017	Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa	
Atividade	4019	Manutenção Geral do Departamento de Assistência Geral a Assuntos Jurídicos	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>3390.91.00</b>	<b>Sentenças Judiciais</b>	<b>10.000.000,00</b>

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	03	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM	
Unidade	08	Controladoria Interna	
Função	99	Reserva de Contingência	
Subfunção	997	Reserva do RPPS	
Programa	0017	Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa	
Atividade	9999	Reserva de Contingência	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>9999.99.00</b>	<b>Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS</b>	<b>12.315.000,00</b>



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 11.** Ficam revogados o inciso II do § 4º art. 11 e as alíneas “f”, “g”, e “h” do inciso I e alínea “b” do inciso II do art. 13, da Lei 4643/07.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 17 DE OUTUBRO DE 2016.**

  
**Agostinho Perugini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**Vagner Márcio de Souza**  
**CHEFE DE GABINETE**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei objetiva a regularizar a normatização do regime próprio de modo a reduzir as antinomias e eliminar incorreções na legislação vigente, além de facilitar o trabalho dos servidores tanto do IPREM quanto dos demais entes. As alterações à lei 4643/07, objetos desta lei são:

- 1) A transferência do pagamento dos benefícios temporários (auxílio doença, licença maternidade, auxílio reclusão e salário família) para os entes empregadores a que se vinculam os servidores, visa evitar:
  - a. Entrega de atestado fora do prazo;
  - b. Marcação da perícia fora do prazo;
  - c. Diferença muitas vezes altíssima entre o salário de contribuição (atividade) e a média das contribuições para recebimento do benefício;
  - d. Constantes descontos e devolução ao ente empregador de pagamentos feitos em folha de pagamento de ativos de período em que o servidor está afastado em gozo de benefícios no Instituto;
  - e. Descontos de farmácias, empréstimos não pertencente ao IPREM, de instituições financeiras não conveniadas com o Instituto, tendo em vista que a margem é fornecida pelo ente empregador e muitas vezes o saldo a receber do IPREM não suporta os descontos;
  - f. Dificuldade na forma de pagamento em razão de que muitos servidores possuem conta salário no ente empregador o que impede o IPREM de fazer o depósito nestas contas.

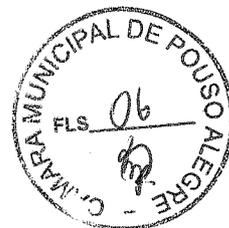
2) Atualizar alguns dispositivos da lei municipal no. 4.643, de 26 de dezembro de 2007, e alterações subsequentes, visando alguns pontos importantes definidos na lei, especialmente com relação ao afastamento dos servidores sem remuneração e à remuneração-de-contribuição ao regime.

Assim, o projeto aperfeiçoa as normas vigentes para o servidor que se afasta, com prejuízo da remuneração, objetivando-se regularizar a sua situação previdenciária.

Somente com a publicação da referida 5711/2016 é que os efeitos concretos surgiram torrencialmente e atentou-se para o equívoco cometido na elaboração dos textos- art. 11 § 4º e art. 18 § 1º, que necessitam ser corrigidos, com urgência, em prol da segurança jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000  
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014  
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br  
**GABINETE DO PREFEITO**



3) Quanto à licença sem vencimentos a Lei 5.711/16 não houve menção ao inciso II do § 4º da Lei 4643/07, que com a redação dada pela Lei 5711/16, ficou conflitante.

4) No que tange à remuneração-de-contribuição, o presente projeto de lei que ora encaminhamos a apreciação de Vossa Excelência, sobre as quais incidirão ou não a contribuição previdenciária, adapta a legislação municipal aos comandos da Lei Federal no. 10.887, de 2004 – diploma que contém normas gerais de obrigatoria observância pelos entes federativos -, objetivando garantir sustentabilidade ao regime próprio, na medida em que compatibiliza as contribuições vertidas ao regime ao valor da parcela que se integra aos proventos de aposentadoria e pensão. Garante-se, assim, a correlação entre o custo e o benefício previdenciário.

5) A substituição do § 1º do art. 18 incluído pela lei 5711/16 é para readequar à legislação municipal à legislação federal.

6) O projeto que ora apresentamos compatibiliza a situação daqueles que ingressaram com ações judiciais e pedidas administrativas pela grande maioria de servidores a padrões e critérios pautados pela uniformidade e isonomia, sem descuidar da obtenção, pelo IPREM, dos recursos necessários ao custeio dos benefícios levados pelo servidor para sua aposentadoria ou pensão, preservando-se o equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

7) Toda matéria foi de apreciação e deliberação com aprovação dos Conselhos do IPREM.

Assim justificado, submeto o projeto sob exame para deliberação de Vossa Excelência e dessa egrégia Casa Legislativa, para a devida aprovação.

  
**Agostinho Perugini**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ofício 003-2016

Pouso Alegre, 24 de outubro de 2016.

**Referência: Ofício GAPREF 43/2016.**

Prezados Membros Conselheiros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal

Foi solicitado pela Prefeitura a devolução dos valores referentes às verbas variáveis e temporárias não passíveis de incorporação à aposentadoria constantes do Processo Judicial nº.0139417-20.2014.8.13.0525.

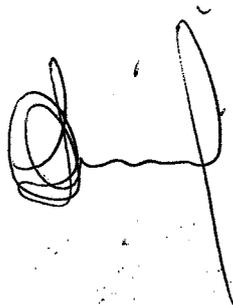
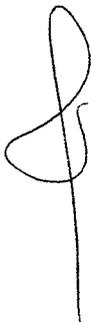
Desde o ano de 2014 cessaram as contribuições e descontos sobre as verbas em discussão.

Considerando a autorização legislativa mencionada na Lei 5.711/16.

O valor apurado está estimado em até trinta milhões para a Prefeitura e servidores.

Diante dos fatos acima narrados encaminhamos a apreciação e aprovação dos conselhos.

Atenciosamente,





## DECLARAÇÃO

**Eduardo Ferreira Pinto**, brasileiro, casado, servidor público municipal, CPF n. 589.732.736-04, Conselheiro Presidente do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre – IPREM e **Vagner Márcio de Souza**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, CPF n. 833.014.706-10, Conselheiro Presidente do Conselho Deliberativo do IPREM, DECLARAM para todos os fins de direito que os Projetos de Lei números 817 e 818/2016, foram devidamente aprovados nos referidos Conselhos, conforme reunião realizada nesta data, 25/10/2016.

Por ser verdade firmam a presente Declaração.

Pouso Alegre, 25 de outubro de 2016.

Eduardo Ferreira Pinto

**PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL DO IPREM**

Vagner Márcio de Souza

**PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPREM**

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,



Pouso Alegre 25 de outubro de 2016.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 818/2016**

Projeto de autoria do **Poder Executivo**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 818/2016 que pretende buscar autorização, desta Casa de Leis, para modificar “*DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.643/07, 5711/16 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*” e segundo sua justificativa:

*“O presente Projeto de Lei objetiva a regularizar a normatização do regime próprio de modo a reduzir as antinomias e eliminar incorreções na legislação vigente, além de facilitar o trabalho dos servidores tanto do IPREM quanto dos demais entes.” (...)*  
*“Assim, o projeto aperfeiçoa as normas vigentes para o servidor que se afasta, com prejuízo da remuneração, objetivando-se regularizar a sua situação previdenciária.*

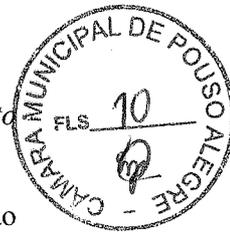
*Somente com a publicação da referida 5711/2016 é que os efeitos concretos surgiram torrencialmente e atentou-se para o equívoco cometido na elaboração dos textos- art. 11 §4º e art. 18 § 1º, que necessitam ser corrigidos, com urgência, em prol da segurança jurídica”*

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 30, inciso I, e art. 40, ambos da Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados*



*critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”*

A Lei Orgânica do Município também reveste de competência ao Município, estabelecer o regime jurídico, os quadros e planos de previdência e assistência social de seus servidores públicos:

*“Art. 19. Compete ao Município:*

*XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Segundo disposto no art. 1º da **Lei Federal nº 9.717/98** que *“Dispõe sobre regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”*:

*“Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*(...)*

*Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem”.*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, e Lei Federal nº 9.717/98, além do inciso XXXV do art. 19 da LOM.

Faz parte integrante do presente Projeto de Lei Ofício nº 003-2016 do IPREM e DECLARAÇÃO dos Presidentes do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo do



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de outubro de 2016.

## **PARECER**

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, o **Projeto de Lei nº 818/2016, "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.643/07, 5.711 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Conforme o art. 67, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante o disposto no art. 68 e parágrafos do Regimento Interno, é competente para manifestar-se quanto à estrutura da administração direta e indireta.

Esta relatoria constatou que o Projeto de Lei em análise tem a finalidade de regularizar a normatização do regime próprio de modo a reduzir as antinomias e eliminar incorreções na legislação vigente, facilitando o trabalho dos servidores do IPREM, quanto dos demais entes. O Projeto de lei compatibiliza a situação daqueles que ingressaram com ações judiciais e medidas administrativas pela grande maioria de servidores a padrões e critérios pautados pela uniformidade e isonomia, sem descuidar da obtenção, pelo IPREM, dos recursos necessários ao custeio dos benefícios levados pelo servidor para a sua aposentadoria ou pensão, preservando-se o equilíbrio financeiro-atuarial do regime.

A comissão exarou parecer favorável do projeto de acordo com o art 68 do Regimento interno.

Foi constatado ainda que a referida matéria foi apreciada e deliberada com aprovação dos Conselheiros do IPREM.

O departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável ao Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.



*Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



**CONCLUSÃO:**

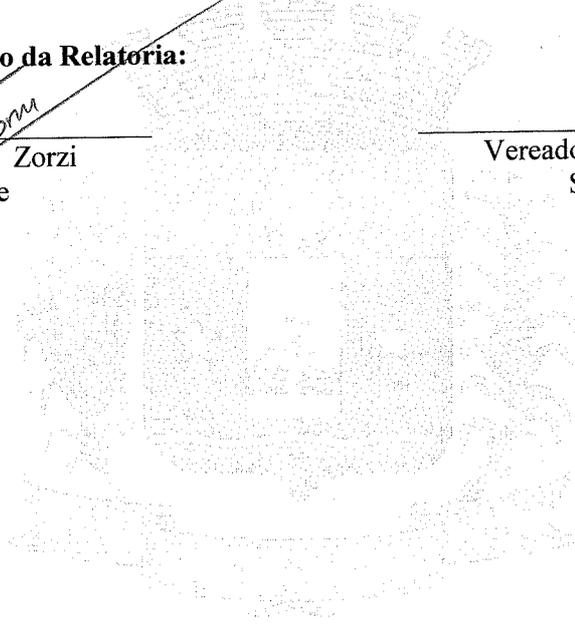
O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação **EXARA**  
**PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 818/2016.

Vereador Rafael de Camargo Huhn  
Relator

**Acompanham o voto da Relatoria:**

Vereador Ayrton Zorzi  
Presidente

Vereador Hélio da Van  
Secretário





# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 25 de Outubro de 2016.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame, ao Projeto de Lei 818/2016, que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.643/07, 5.711 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. O Relator desta Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artº 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias que tratam este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem por objetivo regularizar a normatização do regime próprio de modo a reduzir as antinomias e eliminar incorreções na legislação vigente, facilitando o trabalho dos servidores do IPREM, quanto dos demais entes. O Projeto de lei compatibiliza a situação daqueles que ingressaram com ações judiciais e medidas administrativas pela grande maioria de servidores a padrões e critérios pautados pela uniformidade e isonomia, sem descuidar da obtenção, pelo IPREM, dos recursos necessários ao custeio dos benefícios levados pelo servidor para a sua aposentadoria ou pensão, preservando-se o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, garantindo ainda a correlação entre o custo e o benefício previdenciário.

Esta relatoria constatou ainda que a referida matéria foi apreciada e deliberada com aprovação dos Conselheiros do IPREM.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto de resolução em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



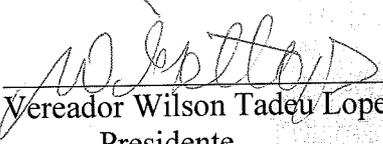
## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a sua análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº818/2016.**



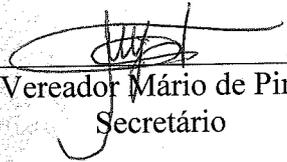
---

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro



---

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Presidente



---

Vereador Mário de Pinho  
Secretário



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Gabinete do Vereador Gilberto Barreiro, 25 de outubro de 2016.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (CAP)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº818/2016 que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.643/07, 5.711 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto visa regularizar a normatização do regime próprio de modo a reduzir as antinomias e eliminar incorreções na legislação vigente, facilitando o trabalho dos servidores do IPREM, quanto dos demais entes. O Projeto de lei compatibiliza a situação daqueles que ingressaram com ações judiciais e medidas administrativas pela grande maioria de servidores a padrões e critérios pautados pela uniformidade e isonomia, sem descuidar da obtenção, pelo IPREM, dos recursos necessários ao custeio dos benefícios levados pelo servidor para a sua aposentadoria ou pensão, preservando-se o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, garantindo ainda a correlação entre o custo e o benefício previdenciário.

Esta relatoria constatou ainda que a referida matéria foi apreciada e deliberada com aprovação dos Conselheiros do IPREM.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a sua análise,  
**EXARA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI 818/2016.**

Vereador Gilberto Guimarães Barreiro

Vereadora Dulcinéia Costa  
Presidente

Vereador Ayrton Zorzi  
Secretário



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre 26 de outubro de 2016.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 818/2016**

**Comissão de Legislação, justiça e Redação**

Correções ao Projeto de Lei pela Comissão competente

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, acerca da legalidade/possibilidade de encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração de redação final na propositura aprovada, que pretende buscar autorização, desta Casa de Leis, para modificar “*DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.643/07, 5711/16 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Segundo disposto na Seção XI do Capítulo II do Regimento Interno desta Casa:

*“Art. 281. Concluída a fase de votação e tendo sido aprovada com emendas, será a proposição encaminhada à comissão de legislação justiça e redação para que seja elaborada, no prazo de 2 (dois) dias, a redação final.*”

*Art. 282. A comissão poderá, independentemente de emendas, efetuar correções de linguagem, desde que não altere o sentido da proposição.*

*Art. 283. Aprovada pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, através de ofício, que valerá como autógrafo, para sanção e promulgação ou veto.”*

A presente proposição, como sabido, por ser público e notório, foi apresentado as pressas e solicitado urgência urgentíssima, da qual foi acatada pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis, prejudicando uma análise mais apurada de seu conteúdo, diante do pequeno tempo disposto.

Por tais razões, e especialmente diante desta situação inusitada, e com os poderes conferidos pelo Regimento Interno da Casa, a Comissão de Legislação, e redação, possui poderes para “*efetuar correções de linguagem, desde que não altere o sentido da proposição.*”, nos termos do disposto na Seção XI do Título III da Resolução nº 1.172/12

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

  
Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288

Wander Luiz Moreira Mattos  
Matrícula: 425  
Consultor Jurídico  
OAB/MG: Nº 93288



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 27 de outubro de 2016.

## PARECER

### RELATÓRIO:

Vem à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para análise, o **Projeto de Lei nº 818/2016, "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.643/07, 5.711 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O relator da Comissão, cumpridos os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO:

A **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** no uso de suas atribuições legais e, especialmente com base no disposto nos arts. 281 e 282 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, vem exarar parecer final favorável nas correções necessárias no texto do PL 818/2016.

Como forma de sanar as necessárias correções na proposta legislativa a Comissão, auxiliada pela Secretaria desta Casa de Leis, consoante ao atendimento regimental realizou as adaptações necessárias, **SENDO QUE O PARECER CONJUNTO DOS MEMBROS É FAVORÁVEL**, para fins de redação final.

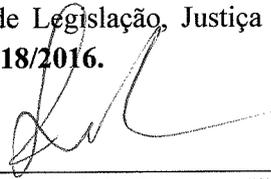
O departamento jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer favorável às correções necessárias à redação final do Projeto de Lei 818/2016.

Segue a redação final para o Chefe do Poder Executivo.

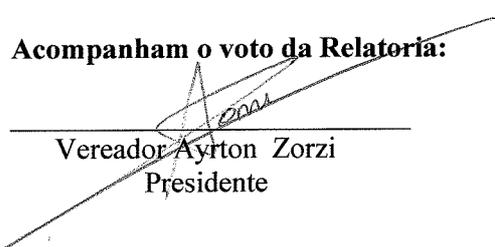
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente assentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 818/2016.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Rafael de Camargo Huhn  
Relator

### Acompanham o voto da Relatoria:

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Ayrton Zorzi  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vereador Hélio da Van  
Secretário



**PROJETO DE LEI Nº 818/16 (Sugestão da Secretaria)**

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.643/07, 5711/16 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre alteração dos artigos 19, 25, 26, 26-A, 26-B, 27 e 29 da Lei nº 4.643/07 e artigo 56 da Lei nº 4.643/07, alterados pela Lei nº 5.711/2016.

**Art. 2º** O **caput** do art. 19 da Lei nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, cabendo ao ente empregador a que o servidor estiver vinculado o pagamento da remuneração relativa a todo o período de afastamento. (...)”

**Art. 3º** Acrescenta o art. 26-C à Lei nº 4.643, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 26-C. O pagamento relativo ao salário-família constante dos art. 25, 26, 26-A e 26-B desta Lei fica a cargo do ente empregador a que se vincula.”

**Art. 4º** O **caput** do art. 27 da Lei nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O salário-maternidade, a cargo do ente empregador a que se vincula o servidor, é devido independentemente de carência à segurada, servidora pública efetiva, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (...)”

**Art. 5º** O **caput** do art. 29 da Lei nº 4.643, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial especificamente para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade na forma do disposto nesta Lei. (...)”

**Art. 6º** Altera a redação do inciso XVII do § 2º do art. 56 da Lei nº 4.643, de 2007, e acrescenta as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” ao inciso XVII do § 2º do art. 56, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 56 (...)

§ 2º (...)

XVII - outras vantagens instituídas em lei que não sejam passíveis de se tornarem permanentes ou de serem incorporadas na atividade, como as seguintes:

- a) aulas facultativas;
- b) dobra de turno;
- c) pó de giz;
- d) substituição de professor;
- e) exercício de docência em Escola Especial;
- f) gratificação Alfabetização 1º ao 3ºano;
- g) gratificação de função.

Art. 7º Acrescenta o § 7º ao art. 56 da Lei nº 4.643, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 56. (...)

§ 7º Fica autorizado o IPREM a realizar a restituição aos servidores e parte patronal das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter transitório contidas na Lei nº 4.643/2007, alterada pela Lei nº 5.711/2016, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), as quais não compõem a base de cálculo e não foram utilizadas para aposentadoria, respeitando a prescrição quinquenal.”

Art. 8º Fica o Instituto de Previdência autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), para criação da rubrica orçamentária, na Lei Orçamentária do exercício de 2016, conforme abaixo discriminado:

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	03	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM	
Unidade	02	Manutenção das Atividades de Pessoal - Benefícios	
Função	09	Previdência Social	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0017	Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa	
Atividade	4007	Manutenção de Benefícios a Servidores Públicos Municipais	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>3391.93.00</b>	<b>Indenizações e Restituições</b>	<b>30.000.000,00</b>

*M. S. P.* *R. P.*



**Art. 9º** Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior serão utilizados os recursos da anulação das seguintes dotações do orçamento vigente, no valor de R\$ 22.315.000,00 e superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, no valor de R\$ 7.685.000,00.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
03	03	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM	
Unidade	07	Departamento de assistência geral de Assuntos Jurídicos	
Função	04	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0017	Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa	
Atividade	4019	Manutenção Geral do Departamento de Assistência Geral a Assuntos Jurídicos	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>3390.91.00</b>	<b>Sentenças Judiciais</b>	<b>10.000.000,00</b>

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	03	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM	
Unidade	08	Controladoria Interna	
Função	99	Reserva de Contingência	
Subfunção	997	Reserva do RPPS	
Programa	0017	Pouso Alegre com mais Eficácia e Eficiência Administrativa	
Atividade	9999	Reserva de Contingência	
<b>Elemento de Despesa</b>	<b>9999.99.00</b>	<b>Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS</b>	<b>12.315.000,00</b>

**Art. 10.** Ficam revogados o inciso II do § 4º do art. 11, as alíneas “f”, “g”, e “h” do inciso I do parágrafo único do art. 13, e a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 13, da Lei nº 4.643, de 2007.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 25 de Outubro de 2016.

  
Maurício Tutty  
PRESIDENTE DA MESA

  
Gilberto Barreiro  
1º SECRETÁRIO